

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.313, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.215, de 2011)

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.313, de 2009, do Senado Federal, pretende excluir o direito à aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, do parlamentar que tiver perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal, por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos, ou que, no decorrer de processo para apuração desse fato, apresente renúncia.

O autor, Senador Expedito Júnior, alega que o atual modelo representa quase um prêmio ao infrator, que conserva os mesmos privilégios previdenciários do congressista probo e honesto. Justifica, ainda, que a proposição representa a adoção de medidas moralizadoras da conduta dos membros do Congresso Nacional.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.215, de 2011, também do Senado Federal, com o mesmo teor da proposição principal, mas sugerindo o acréscimo dos novos parágrafos acerca da negativa e cassação da aposentadoria no art. 1º e não no art. 2º da Lei nº 9.506, de 1997.

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em exame têm por objetivo impedir ou promover a cassação da aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas do parlamentar que venha a perder o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal, ou o renuncie, por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos. Assegura, no entanto, que o tempo de contribuição seja considerado para efeito de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Embora as proposições em exame contemplem intenção meritória de estimular a conduta ética dos parlamentares no trato com os recursos públicos, entendemos que a penalidade para a conduta de prática de ilícitos relacionados a recursos públicos não deve estar relacionada com a transferência do direito a receber uma aposentadoria por outras regras e com pagamento por outra instituição previdenciária.

Primeiramente, destaca-se que não há sentido em promover a transferência desses parlamentares para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS sem a devida compensação previdenciária entre regimes. Ademais, parece estranho que o RGPS seja o responsável, de certa

forma, por abrigar os parlamentares com perda de mandato. O RGPS, instituição previdenciária, faria, nesse caso, a função de uma instituição punitiva?

Não há sentido em promover a transferência entre regimes, tampouco de excluir o direito à aposentadoria no regime para o qual o parlamentar contribuiu. O sistema de previdência brasileiro tem, por preceito constitucional, caráter contributivo. A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, prevê, em seu art. 12, uma contribuição do parlamentar incidente sobre sua remuneração para ter direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas. Essa contribuição é que lhe dá o direito a se aposentar e, portanto, não se justifica que seja desconsiderada para aplicação de penalidades no âmbito de responsabilidade civil, penal ou administrativa.

Mantido o raciocínio contido nas proposições, as pessoas condenadas por homicídio doloso, por exemplo, que sejam seguradas de algum regime de previdência social, também deveriam ter seus direitos previdenciários cancelados. Ao contrário, no âmbito do RGPS, essas pessoas mantêm os direitos, existindo, inclusive, o benefício do auxílio-reclusão, pago aos dependentes do segurado recluso de baixa renda.

As penalidades para as hipóteses de corrupção devem ser outras, sem guardar relação com os direitos previdenciários. Conforme se depreende da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, já existem punições rígidas para os casos de ação e omissão ilícitos envolvendo recursos públicos. Não obstante alguns questionamentos jurídicos, há decisões do Supremo Tribunal Federal de que se aplica aos membros do Congresso Nacional.

A referida norma prevê sanções de natureza civil e administrativa, tais como: (i) integral ressarcimento do dano ao erário, (ii) a suspensão dos direitos políticos por prazo que pode variar de três a dez anos, (iii) pagamento de multa civil, (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três a dez anos, conforme o ato praticado. Ademais, os atos previstos nas proposições em exame estão sujeitos à pena privativa de liberdade prevista nos art. 312 e seguintes do Código Penal, que tratam dos crimes contra a administração pública.

Ressaltamos, por fim, que a cassação de aposentadoria já concedida pode ser enquadrada como violação ao direito adquirido, cláusula pétreia de nossa Carta Magna. Neste sentido, não nos parece justo que os familiares do parlamentar sejam privados, muitas das vezes, do único meio de subsistência que dispõem.

Ao invés de se criar novas penalidades, devemos lutar para que as penas já previstas na legislação sejam efetivamente aplicadas. Não é o excesso de normas e penalidades que mantém as pessoas afastadas dos ilícitos, mas a punição efetiva dos criminosos.

Entendemos que a transferência do direito à aposentadoria do parlamentar para um outro regime, qual seja, para o RGP, não trará benefícios para a sociedade, mas sim o ressarcimento dos recursos ao Poder Público, bem como o afastamento do parlamentar da sua função de representação do povo, penalidades essas já previstas pela legislação.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.313, de 2009 e Projeto de Lei nº 1.215, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado LAEL VARELLA
Relator